



Porto Alegre, 24 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 27.227/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, em matéria enviada ao IGAM por Ricardo, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 276, de 2017, com iniciativa no Poder Legislativo, que Institui no âmbito municipal o mês "Setembro Verde", dedicado às ações de inclusão social da pessoa com deficiência.

II. A matéria objeto da proposição analisada, na medida em que tem por destinatárias unidades administrativas vinculadas ao Poder Executivo Municipal mostra-se diretamente relacionada à organização e funcionamento da Administração. A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade de leis com origem no Poder Legislativo semelhantes ao projeto ora examinado, de forma reiterada, tem decidido pela inconstitucionalidade desses atos, conforme se infere do julgado (ementa) a seguir transcrito:

2017012-03.2017.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ricardo Anafe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/06/2017

Data de publicação: 04/07/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.032, de 10 de novembro de 2016, do Município de Suzano, que "dispõe sobre a 'Semana da Saúde Masculina' no Município de Suzano, e dá outras providências" – Norma, de autoria parlamentar, que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve também atos de gestão administrativa - Vício de iniciativa - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente.

Nessas condições, em que pese ser meritória a iniciativa, tem-se que a proposição é juridicamente inviável, pois a matéria dela objeto é de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, destaca-se que o fato da proposição ser autorizativa não afasta a inconstitucionalidade destacada, consoante se verifica do entendimento pacificado pelo TJSP no julgado cuja ementa se transcreve:

2251972-35.2016.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator(a): Tristão Ribeiro
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 28/06/2017
Data de publicação: 29/06/2017
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.006, de 22 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo de Suzano "a firmar convênio com a Associação Atlética recreativa Esporte Clube Urupês para fins de fomento às atividades esportivas em consonância com a emenda impositiva nº 23/2016". Vício de iniciativa. Norma que invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo no exercício da direção da administração pública municipal. Criação de obrigações ao Poder Executivo. **Norma autorizativa que não encontra guarida no ordenamento jurídico. afronta aos artigos 5º, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.** Ação procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.066, de 22 de julho de 2016, de Suzano, com determinação

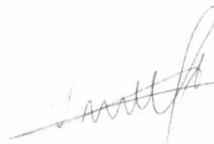
III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica de implementação da medida proposta pela via do Projeto de Lei com origem no Poder Legislativo, visto que a proposição interfere diretamente nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, delegando atribuições para a administração municipal.

É possível à vereadora, no entanto, preservando a autoria política sobre a matéria, solicitar a conversão do projeto de lei em indicação, a ser enviada para o Prefeito Municipal, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não da adoção da medida.

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM



VINÍCIUS DE MOURA E SOUZA
OAB/RS 105.246
Consultor do IGAM